



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720061/2016-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.790 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local especifique e quantifique de forma detalhada e objetiva cada um dos créditos constantes do presente processo que porventura tenham relação com as ações judiciais ajuizadas pela contribuinte, bem como apresentar cópia integral dos processos judiciais indicados no voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.785, de 23 de agosto de 2023, prolatada no julgamento do processo 10945.720056/2016-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de COFINS.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.790 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720061/2016-56

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada procedente em parte, cujos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

INSUMO. CONCEITO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. O critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço: a) constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço; ou b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. O critério da relevância, por seu turno, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja a) pelas singularidades de cada cadeia produtiva; ou b) por imposição legal.

FRETE. COMPRA. CRÉDITO. Inexiste previsão legal expressa para o cálculo de crédito sobre o valor do frete na aquisição. Esse é permitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento, e na mesma proporção em que se der esse creditamento, já que o frete compõe o custo de aquisição devidamente comprovado, integra o valor de aquisição dos insumos e deve seguir o regime de crédito desses.

REGIME NÃO CUMULATIVO. ATIVIDADES LABORATORIAIS RELACIONADAS AO PROCESSO PRODUTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. Os custos relacionados às atividades laboratoriais, por meio dos quais se aferem aspectos ligados ao processo produtivo, caracterizam-se como relevantes e essenciais ao processo de industrialização de produtos alimentícios, razão pela qual deve ser reconhecido o direito aos créditos deles decorrentes.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos das contribuições para o PIS e da Cofins.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO. Os custos/despesas incorridos com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo do contribuinte, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, constituem insumos do processo industrial do contribuinte, para efeitos de aproveitamento de créditos da contribuição.

BENS E SERVIÇOS. AQUISIÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.790 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720061/2016-56

FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CRÉDITO. Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificada da decisão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual repisa os principais argumentos de defesa trazidos na peça anterior.

Após a chegada ao CARF, foi juntada informação relacionada ao cumprimento da sentença de 2º grau transitada em julgado no referido MS nº 5010055-57.2016.404.7002.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento. No entanto, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER nº 05324.49122.310314.1.1.11-6970 de crédito de Cofins com incidência não-cumulativa no montante de R\$ 2.724.353,67, relativo ao 1º trimestre de 2013, seguido de Declarações de Compensação – Dcomp relativas ao mesmo crédito.

Conforme relatado, a análise do crédito pleiteado foi iniciada em razão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5012243-57.2015.4.04.7002/PR, que posteriormente veio transitar em julgado, ao que parece favoravelmente ao contribuinte, havendo inclusive depósito em conta corrente.

A informação que registra a emissão de Ordens Bancárias faz menção a uma série de processos administrativos, incluindo o presente. Veja-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.790 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720061/2016-56



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processos	10945.720056/2016-43	10945.720061/2016-56
	10945.720057/2016-98	10945.720062/2016-09
	10945.720058/2016-32	10945.720063/2016-45
	10945.720059/2016-87	10945.720064/2016-90
	10945.720068/2016-78	10945.720065/2016-34
	10945.720069/2016-12	10945.722053/2017-25
	10945.720070/2016-47	10945.720067/2016-23
	10945.720071/2016-91	10945.720060/2016-10
Interessado	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL	

Autorização para emissão de Ordens Bancárias

Nos termos da legislação vigente, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônico de dados em 02/07/21 verificou-se que o contribuinte se encontra em situação regular perante a Fazenda Nacional.

Estando o presente processo devidamente instruído, proponho que seja autorizada a emissão de Ordens Bancárias **no valor total de R\$ 2.760.207,22**, referente à correção judicialmente determinada do crédito reconhecido em 16 processos de ressarcimento PIS/COFINS Exportação para o contribuinte FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL – CNPJ 77.595.395/0001-47, na seguinte conta bancária: banco 001, agência 3306, conta-corrente 23108.

É de se registrar ainda que a despeito de ter sido mencionada a juntada nos presentes autos do Acórdão do TRF4, o documento de fls. 3760-3761 encontra-se em branco. Além disso, busquei diretamente no site do respectivo Tribunal, contudo, o processo corre em segredo de justiça:



Depreende-se dos autos que o Mandado de Segurança n.º 501224357.2015.4.04.7002/PR foi impetrado para apreciação imediata de pedidos administrativos (fls. 74-77):

- FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL ajuíza o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, requerendo a concessão de Tutela Antecipada para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar imediatamente seus pedidos administrativos n'

10945.900462/2013-45;	10945.900457/2013-32;	10945.900458/2013-87;
10945.900466/2013-23;	10945.900455/2013-43;	10945.900454/2013-07;
10945.900461/2013-09;	10945.900464/2013-34;	13942.720141/2013-87;
13942.720142-2013-21;	13942.720143/2013-76;	13942.720144/2013-11;
13942.720137/2013-19;	13942.720138/2013-63;	13942.720139/2013-16;
13942.720140/2013-32;	13942.720061/2014-11;	13942.720060/2014-68;
13942.720069/2014-79;	13942.720070/2014-01;	13942.720059/2014-33;
13942.720058/2014-99;	13942.720071/2014-48;	13942.720072/2014-92;
13120.68552.310314.1.1.10-0804;	04164.06029.310314.1.1.10-1955;	
17087.82654.300414.1.1.10-1707;	02083.52977.300414.1.1.10-3061;	
25259.83204.310314.1.1.08-9169;	20802.88787.310314.1.1.08-1370;	
12856.48082.300414.1.1.08-5561;	22909.17362.300414.1.1.08-7385;	
05324.49122.310314.1.1.11-6970;	16674.90037.310314.1.1.11-6081;	

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.790 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720061/2016-56

16762.58643.300414.1.1.11-6328; 35741.38894.300414.1.1.11-1491;
02566.83729.310314.1.1.09-4010; 00893.01773.310314.1.1.09-0504;
36961.51515.300414.1.1.09-0971 e 36794.70980.300414.1.1.09-5087, visto que
já transcorridos mais de 360 dias do protocolo administrativo.

Às fls. 3744 e seguintes consta ainda a minuta de possivelmente outro processo judicial, verificando-se a inicial de uma “Ação Declaratória cumulada com Condenatória”, com os seguintes pedidos:

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência:

- I- Receber a presente e determinar o seu processamento na forma da lei processual civil;
- II- Determinar a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo da lei processual civil, contestar;
- III- Julgar, ao final, procedente o pedido da presente ação:
 - a. **declarando** que seja aplicada a taxa SELIC como indexador de juros de mora de créditos tributários;
 - b. em decorrência, **condenando** a União à restituição do indébito, corrigido pela Taxa SELIC, cuja quantificação dar-se-á, nos termos do artigo 509 do NCPC, através de cálculo aritmético, a partir da data dos pedidos de ressarcimento de créditos;
 - c. **condenando**, ainda, ao pagamento de juros e de correção monetária do valor apurado no item anterior, desde a data do ressarcimento até o efetivo pagamento da condenação.
- V- Condenar, ainda, a União Federal, além da reposição das custas, aos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art. 85, §3º do NCPC.
- V- *Intimações* - Desde já, em atenção ao disposto no art. 105, §2º do Código de Processo Civil de 2015, requer-se que todas as intimações referentes ao processo, **sejam feitas em nome do advogado Márcio Maciel Pletz**, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 58.405, com escritório na rua Dr. Márcio Totta, 714, 202 - Porto Alegre - CEP 91920-130, com a devida anotação de seu nome, para que conste nas publicações levadas a efeito por meio do Diário Oficial.
- /I- Requer que todas as informações, intimações e notificações enviadas para o endereço eletrônico da impetrante informada na qualificação também sejam encaminhadas para o seguinte e-mail: marcio@macielpletz.com.br.
- II- A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.882.840,41.

Nesse contexto, é bastante provável concomitância entre as causas de pedir de ações judiciais propostas pela contribuinte e o arrazoado constante do recurso.

Adotando-se o sistema uno de jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário decidir definitivamente inclusive em matéria administrativa, obstando qualquer efeito de eventual decisão de mérito divergente que venha a ser proferida pela Administração.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.790 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720061/2016-56

O alcance da concomitância deve ser delimitado objetivamente, sendo reconhecida apenas quando o objeto do processo administrativo é realmente o mesmo daquele discutido na via judicial, prevalecendo a exigência da tríplice identidade entre as demandas – mesmas partes, causa de pedir e pedido. Apenas quando não houver identidade absoluta, matérias diferenciadas poderão ser analisadas pelo julgador administrativo.

Por tudo isso, não entendo possível o prosseguimento do julgamento no CARF, tendo em vista que para o correto deslinde da controvérsia faz-se necessário que sejam indicados os reais reflexos do processo judicial sobre todos os créditos tributários ainda em discussão no presente feito.

Assim, entendo pertinente a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade local especifique e quantifique de forma detalhada e objetiva cada um dos créditos constantes do presente processo que porventura tenham relação com as ações judiciais ajuizadas pela contribuinte, bem como apresentar cópia integral dos processos judiciais indicados no presente voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade local especifique e quantifique de forma detalhada e objetiva cada um dos créditos constantes do presente processo que porventura tenham relação com as ações judiciais ajuizadas pela contribuinte, bem como apresentar cópia integral dos processos judiciais indicados no voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator